



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO INICIAL – CHAMADA PÚBLICA Nº 00006/2023

OBJETO: Credenciamento de serviços de fonoaudiologia para atender as necessidades da secretaria de saúde deste município.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 230727CP00006

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CHAMADA PÚBLICA. PARECER INICIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FONOAUDIOLOGIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTA MUNICÍPIO.. APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA.

I – CONSULTA

Trata-se de demanda requerida pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, que solicita parecer jurídico inicial referente ao Processo Licitatório correspondente: Chamada Pública nº 00006/2023, cujo objeto é a contratação de serviços de fonoaudiologia para atender as necessidades da secretaria de saúde deste município.

Consulta-nos sobre a adequação da modalidade licitatória adotada para o processo em questão e requer aprovação jurídica da minuta do respectivo edital.

II - RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre processo administrativo, Chamada Pública, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

A Secretaria Municipal de saúde solicita a formalização de processo com o objetivo de disponibilizar a prestação de serviços de especialidades na área de fonoaudiologia à população de Alagoa Nova – PB, através do credenciamento de profissionais ou empresa, especializadas em assistência à saúde, visando melhor atender aos pacientes da rede SUS.

A requisição foi protocolada pela CPL, que instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatória ou através de contratação direta. Foram juntados ao procedimento: Solicitação e Justificativa da Contratação, Termo de Referência aprovado,



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA**

Pesquisa de mercado, Declaração de disponibilidade orçamentária para a execução do objeto, autorização para realização do procedimento, Termo de Autuação de Processo Licitatório.

No momento, os autos aportam nesta Assessoria para a apreciação do ato, em obediência ao inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

III – ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

O dever de licitar se apresenta como premissa básica que visa possibilitar à Administração Pública, Direta e Indireta, a melhor contratação, alcançando a proposta mais vantajosa e promovendo a competitividade. A ordem jurídica fixa a imposição legal de realização das contratações administrativas mediante procedimento licitatório, com fulcro no artigo 2º da Lei de Licitações, que, por conseguinte, está associada à Constituição Federal, artigo 37, XXI, o qual prevê que: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública”.

Verificamos pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de processo licitatório foram corretamente observados.

Quanto à adoção da modalidade para atender ao interesse da Secretaria interessada, há que se registrar algumas considerações. A Lei Federal nº 8.666/93, em seus artigos 17, 24 e 25, elenca hipóteses em que os processos licitatórios poderão ser, respectivamente: dispensados, dispensáveis ou inexigíveis, sendo exceções à regra preceituada na Constituição Federal de 1988 disposta no art. 37, inciso XXI, a qual determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

É salutar esclarecer que, mesmo existindo hipóteses que dispensam ou que tratem da inexigibilidade do processo licitatório, isso não desobriga a Administração Pública de observar procedimentos pertinentes a essas formas de licitar. Em outras palavras, mesmo para as hipóteses de licitações dispensadas ou inexigíveis a Lei elenca formalidades indispensáveis e que devem ser prontamente atendidas pelos órgãos/entidades públicas licitantes, sob pena de incursão em crime.

Sobre o chamamento público, vale destacar o entendimento do TCU embasado no Acórdão nº 3567/2014:

O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/93 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA**

É possível portanto, que em função da relevância do objeto para o interesse público, que a Administração contrate os serviços por meio do credenciamento de prestadores que preencham os requisitos estabelecidos no Edital e no Termo de Referência, a serem remunerados segundo tabela preestabelecida.

Em suma, nas situações de ausência de competição, onde o credenciamento é adequado, não precisa a Administração Pública realizar licitação propriamente dita, pois todos os interessados aptos poderão ser aproveitados. Tal situação configura inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25 da Lei nº 8.666/93, considerando-se as peculiaridades de que se reveste o procedimento – ausência de exclusividade e cunho não competitivo da seleção.

O instituto do chamamento, portanto, pode ser utilizado, de forma complementar, para suprir a demanda apresentada pela Secretaria de Saúde. Há que se considerar, entretanto, que o credenciamento deve atender aos diversos princípios da administração pública, especialmente no que tange à legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.

Desse modo, nota-se que em relação ao pregão e a outras formas de licitação, a Chamada Pública carrega consigo maior possibilidade de atender às especificidades necessárias à contratação em foco, em outras palavras, é a ferramenta que demonstra maior adequação.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para a realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade da contratação dos serviços, além disso, resta demonstrado a viabilidade orçamentária para a realização do certame.

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei nº 8.666/93, destacando-se a clareza e objetividade do objeto, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, pelo que esta Assessoria não verifica qualquer objeção ou recomendação a ser feita.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, e ressaltando que a presente análise se reserva rigorosamente ao enfoque jurídico-formal¹, não concentrado, portanto, no exame da conveniência e oportunidade dos atos executados, tampouco em questões de natureza técnico-

¹ O Parecer do Assessor Jurídico não tem caráter vinculativo, não estando a Administração Pública obrigada a segui-lo, sendo ato de administração consultiva que visa informar, elucidar e sugerir providências administrativas, orientando na escolha da melhor conduta.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA

administrativa, sendo de responsabilidade dos órgãos envolvidos as informações fornecidas, com base nas quais este parecer jurídico foi realizado, conclui-se:

Processo em ordem, não foram verificados impedimentos ou irregularidades no feito. A minuta do Edital e seus anexos trazidos para os autos foi elaborada com observância dos requisitos legais e está apta a ser confirmada a sua formalização.

Assim, opina-se favoravelmente pelo prosseguimento da Chamada Pública nº 0006/2023, conforme documentação em apenso aos autos.

É o parecer. s.m.j

Alagoa Nova, 28 de Julho de 2023.

Kenedy Vieira dos Santos

KENEDY VIEIRA DOS SANTOS

PROCURADOR ADJUNTO – OAB/PB Nº 26.412



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO FINAL – CHAMADA PÚBLICA Nº 00006/2023

OBJETO: Contratação de serviços de fonoaudiologia

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 230727CP0006

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
CHAMADA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE
SERVIÇOS DE FONOAUDIOLOGIA.
ANÁLISE DE REGULARIDADE DO
PROCEDIMENTO.**

I – CONSULTA

Trata-se de demanda requerida pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, que solicita parecer jurídico final referente ao Processo Licitatório correspondente: Chamada Pública nº 00006/2023, cujo objeto é a Contratação de serviços de fonoaudiologia para atender as necessidades da secretaria de saúde deste município.

II - RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre processo administrativo, Chamada Pública, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

A Assessoria Jurídica emitiu parecer jurídico prévio atestando a regularidade da fase inicial do processo até a emissão do edital de abertura do certame.

A este se seguiram as etapas de publicação, recebimento de documentação e, com o posterior julgamento da habilitação e das propostas dos licitantes. E, para verificação formal do procedimento licitatório adotado, legalidade e regularidade desta segunda fase, antes da sua adjudicação, homologação e finalização, a CPL solicita o parecer desta Procuradoria Jurídica.

III – ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS LEGAIS



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA**

Iniciando-se a análise da fase externa, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado no Diário Oficial da União, Diário oficial do estado, Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, Jornal A União, do qual constou o objeto da licitação, a indicação do local, dia e horários para abertura da sessão pública e início da fase de lances, bem como foi franqueado o acesso à íntegra do edital ou demais informações.

Sendo o último aviso de publicação do datado de 28 de Julho de 2023, foi marcada a realização da sessão pública para o dia 16 de agosto de 2023, oportunidade em que os interessados deveriam apresentar toda a documentação prevista em edital.

A comissão de licitação julgou as credenciadas que atendiam os requisitos regulamentares.

Ato contínuo, a comissão de licitação promoveu o credenciamento conforme os critérios definidos no instrumento convocatório: Ismenya Batista Diniz da Silva, para o item discriminado no termo de referência, com o valor global de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Numa análise geral, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de vários credenciados, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, com a declaração de vencedor nos referidos itens, bem como o envio e análise de documentos de habilitação e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Ressalte-se que as despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas no orçamento e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, acolhendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, e ressaltando que a presente análise se reserva rigorosamente ao enfoque jurídico-formal¹, não concentrado, portanto, no exame da conveniência e oportunidade dos atos executados, tampouco em questões de natureza técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos órgãos envolvidos as informações fornecidas, com base nas quais este parecer jurídico foi realizado, conclui-se:

¹ O Parecer do Assessor Jurídico não tem caráter vinculativo, não estando a Administração Pública obrigada a segui-lo, sendo ato de administração consultiva que visa informar, elucidar e sugerir providências administrativas, orientando na escolha da melhor conduta.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA

Processo em ordem, não foram verificados impedimentos ou irregularidades no feito. Assim, **opina-se favoravelmente** pela homologação do processo, conforme documentação em apenso aos autos.

Desta forma, remeta-se o presente processo licitatório ao Chefe do Executivo Municipal, a quem caberá a decisão sobre a sua homologação.

É o parecer. s.m.j

Alagoa Nova, 25 de Agosto de 2023.

Kenedy Vieira dos Santos
KENEDY VIEIRA DOS SANTOS

PROCURADOR ADJUNTO – OAB/PB Nº 26.412